

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 552, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 108, de 2021, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 50/2021, de lavra dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto ora em análise é um acordo extenso e pormenorizado, que visa “a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos,



sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

O Tratado é composto por 25 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; bem como o retorno e compartilhamento de ativos.

O escopo do ato internacional em causa está delineado no Artigo 1, que estabelece o compromisso das Partes em conceder, reciprocamente, assistência jurídica mútua em matéria de investigações, persecução penal e procedimentos relacionados a questões criminais.

Do intercâmbio de informações, ocupa-se o Artigo 2. Já o Artigo 3 trata da não aplicação do Tratado.

Os Artigos 4 e 5 estabelecem quais são as Autoridades Centrais e o conteúdo dos pedidos de assistência, no qual foi instituído que a autoridade brasileira é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Todos os pedidos e documentos de apoio serão acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente, não sendo necessária qualquer forma de certificação ou autenticação.

Os Artigos 6 a 24 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação de ativos. Por exemplo, o Artigo 10 disciplina a confidencialidade e as limitações relativas à divulgação de informações constantes dos pedidos de assistência. A seu turno, o Artigo 7 elenca as hipóteses de recusa de assistência, que podem ser invocadas pela Parte Requerida se a assistência comprometer sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses essenciais.

O Artigo 25 cuida da entrada em vigor, que ocorrerá no trigésimo dia após o recebimento da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo.



Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, não intervenção e igualdade entre os Estados (Constituição Federal, artigo 4º, incisos, I, II, IV e V).

No mérito, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal é relevante, tanto pela cooperação com os Emirados Árabes Unidos, quanto pelo fortalecimento institucional do Estado brasileiro no enfrentamento à criminalidade transnacional.



A internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens e o aprofundamento da interdependência entre países têm demandado do Estado brasileiro a adoção de esforços para a construção de ampla rede de acordos de cooperação jurídica em matéria penal, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que tange à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico moderno e abrangente, voltado à cooperação bilateral em temas que demandam o auxílio mútuo entre Estados, à semelhança de outros instrumentos internacionais de mesma natureza já celebrados pelo Brasil.

Finalmente, o Acordo reflete as boas práticas internacionais e está em consonância com a premente necessidade de fortalecer os meios de enfrentamento da criminalidade transnacional, principalmente nas áreas de corrupção, lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de pessoas, armas e entorpecentes, crimes cibernéticos e infrações penais econômicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

